



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10280/003.549/90-40

Sessão de 20 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.495

Recurso nº: 100.219 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: BENEDITO MUTRAM & CIA LTDA

Recorrida : DRF EM BELÉM/PA

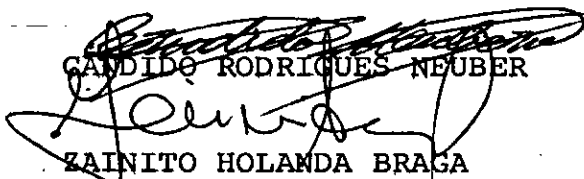
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser ... interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não de toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, BENEDITO MUTRAM & CIA LTDA

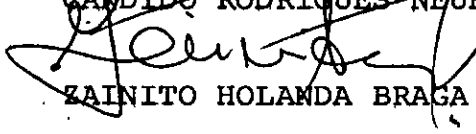
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Sala das Sessões(DF)., em 20 de julho de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/003.549/90-40

RECURSO Nº: 100.219

ACORDÃO Nº: 103-12.495

RECORRENTE: BENEDITO MUTRAN & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre Benedito Mutran & Cia Ltda., estabelecida na Av. Bernardo Sayão, nº 4800, Belém (PA), da decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF/Belém que por delegação de competência, julgou procedente, em parte o Auto de Infração de fls. 02, pelo qual lhe foi exigido um crédito tributário de valor equivalente a 14.259,24 BTN, a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativo ao exercício de 1988, período-base de 1987.

A matéria tributável diz respeito a omissão de receita de venda de produto de fabricação própria apurada pelo confronto entre os valores contábeis (livros fiscais) e fiscal (declaração de rendimentos), omissão de receita caracterizada por saídas sob o título de transferências que não retornaram ao estoque, majoração de custos em decorrência da diferença de compras apurada pelo confronto contábil/fiscal e excesso de retirada de administradores em relação ao limite de 30% do Lucro Real declarado.

Em impugnação tempestivamente apresentada, a contribuinte alega, em resumo, que:

a) a imputação de majoração de custos está incorreta pois a fiscalização deixou de considerar itens que se incluem nos cálcu-

Acórdão nº 103-12.495

los de seus custos, como devolução de compras, duplicidade de registro de compras, compra para consumo considerada como para industrialização, ICM por devolução de venda, valor da contribuição ao FUNRURAL paga pela empresa e frete sobre material de embalagem .

b) a omissão de receita, de venda de produto de fabricação própria não existiu, já que a diferença tributada refere-se a devolução de 400 caixas de castanhas feita por cliente que adquirira 800 caixas do produto, devolvendo posteriormente a metade da aquisição, no valor exato da receita considerada omitida.

c) a diferença entre saídas e entradas de mercadorias a título de transferências decorreu de um lapso na escrituração das transferências, com provável omissão do documento de retorno. Diz que verificando-se o montante anual de aquisição de matéria-prima e o volume de vendas do produto industrializado, se confirma a sua completa equivalência.

d) quanto ao excesso de retirada improcede a autuação, uma vez que o limite de 30% do Lucro Real já fora elevado para 50%.

Na informação fiscal de fls. 37 e 38 a autora do feito acata parte das alegações da autuada quanto ao item 01 do Auto de Infração, acolhendo as relativas à devolução de compras de mercadorias, duplicidade de registro da NF nº 135206, compra de mercadoria de consumo considerado como industrial e valor relativo ao FUNRURAL. Re feita o restante das alegações quanto a este item, opinando pela redução do valor tributado como custo onerado, de Cr\$ 623.904,00 para Cz\$ 443.716,34.

Quanto ao item 02, a autora nega total provimento porquanto não foi apresentado a NF de entrada no estoque da mercadoria devolvida nem procedido o lançamento respectivo no Livro de Apuração do ICM. A declaração da empresa adquirente apenas menciona que comprou 400 caixas que foram devolvidas à autuada.

Para o item 03, a contestação fiscal propõe a manutenção da autuação sob o argumento de que não se trata de simples e compreensível lapso de escrituração, pois as transferências não

Acórdão nº 103-12.495

são constantes sendo registradas devidamente, e se ocorrem com a raridade aludida pela defendente, não prodece a argumentação de lãpso na escrituração.

Em relação o excesso de retirada, reconhece a razão ao impugnante, propondo excluir o valor da tributação.

A autoridade julgadora de primeira instância aprovou e encampou os fundamentos da contradição fiscal, decidindo conforme ali proposto.

Cientificada da decisão em 01.03.91 e com ela não se conformando; a contribuinte interpôs recurso voluntário, em 03.04.91, a destempo, arguindo que:

a) com relação ao custo onerado deve ser considerada no cálculo do custo do exercício a parcela referente a frete de material de embalagem, por ser inerente aos custos industriais. O valor do ICM originado de devolução de venda deve igualmente compor o custo.

b) relativamente à omissão de receita decorrente de transferência não documentada a autoridade julgadora devia promover as diligências necessárias a confirmar as alegativas de que o montante das aquisições anuais de matéria-prima equivale ao montante das vendas do produto industrializado, ou seja, a quantidade vendida é igual à quantidade adquirida, pois a mercadoria transferida efetivamente retornou ao estoque. Alega, ainda sua condição de empresa isenta do imposto de renda para justificar a desnecessidade de omitir receita.

c) realmente ocorreu a devolução das 400 caixas de castanhas, tendo procedido conforme a situação lhe permitia e conforme o comprovado pelo documento de devolução emitido pela adquirente. Reitera sua condição de beneficiária da isenção.

Com base no exposto, requer a recorrente, ao final o provimento do recurso, para declarar improcedente a exigência formalizada no auto de infração em causa.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.495

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 01.03.91, segundo "A.R." de fls. 89 e interpôs o seu recurso voluntário em 03.04.91, fls. 90.

O dia da ciência da decisão, caiu numa sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso no dia 04.03.91, primeiro dia útil seguinte ao da ciência, expirando-se o prazo no dia 02.04.91, terça-feira.

Portanto, constata-se que a contribuinte deixou escapar o prazo legal para interposição do recurso voluntário, vindo a apresentá-lo a destempo, face as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, a seguir transcrito:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Desse modo oriento o meu voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Brasília-DF., em 20 de julho de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

